



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-20.2020.6.17.0075 - Salgueiro - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS - PE0046251

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR - PE0014645A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL, CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR - PE0014645A

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS - PE0046251



EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE INTERESSE-UTILIDADE EM RECORRER PELO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). SENTENÇA LHE FOI FAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DO SEU APELO. RECURSO DA PARTE ADVERSA, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, CONDENADO À MULTA POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/97. AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. POSTAGENS VEICULADA SEM PERFIS DAS REDES PRIVADAS DO GESTOR PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA TAMBÉM NÃO CARACTERIZADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AMOLDAM AO PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 36-A, IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DIVULGAÇÃO DE FEITOS NO EXERCÍCIO DE CARGO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA E A IMPOSIÇÃO DA MULTA.

1. O reconhecimento da litispendência pelo juízo a quo em outras representações envolvendo as mesmas partes não obstou o conhecimento e provimento desta ação, razão pela qual não há prejuízo e nem utilidade ao partido a justificar a interposição do seu recurso nestes autos, faltando-lhe interesse recursal.

2. O segundo recorrente foi condenado à multa pelo magistrado de primeiro grau ao fundamento de existir conduta vedada em seu desfavor por ter publicado, em suas redes sociais privadas (Facebook e/ou Instagram), feitos por ele realizados na qualidade de gestor máximo do município de Salgueiro/PE, com base no art. 73, VI, b, § 4º, da Lei n. 9.504/97. O artigo em referência veda aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

4. Em análise à forma e ao conteúdo nos quais foram realizadas as publicidades, observou-se a inexistência de logotipo, brasão ou qualquer símbolo institucional da prefeitura de Salgueiro/PE. Ademais foram divulgadas em perfis privados do prefeito, o que faz presumir não terem sido produzidas com recursos públicos, afastando a incidência da proibição em voga, contida no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97.



5. Embora as postagens tenham ocorrido antes do período permitido para a campanha eleitoral, também não há propaganda extemporânea, pois os fatos aqui narrados se encontram abarcados pelo disposto no art. 36-A, IV, da Lei n. 9.504/97.

6. Não conhecimento do recurso do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em virtude da ausência de interesse-utilidade, e provimento do recurso do então prefeito para reformar a sentença, julgando improcedente a representação e, em consequência, afastar a multa aplicada.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DO PSB, e DAR PROVIMENTO AO RECURSO do Sr. Clebel de Souza Cordeiro para julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17/12/2020

JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

Relator





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-20.2020.6.17.0075 - Salgueiro -
PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS
FILHO**

**RECORRENTE: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL**

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS - PE0046251

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR -
PE0014645A

**RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO
MUNICIPAL, CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR -
PE0014645A

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS - PE0046251

RELATÓRIO

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator): Trata-se de recursos eleitorais autônomos interpostos por **CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO** (ID 7690311) e pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETÓRIO MUNICIPAL** (ID 7690611), em face de sentença do juízo da 75ª Zona Eleitoral de Salgueiro/PE.



Na origem, a representação foi movida pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** em face do atual Prefeito do município de Salgueiro e então candidato à reeleição, o sr. **CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**. O autor aponta como conduta vedada fato de, dentro do período de três meses que antecedem a eleição, o representado ter publicado, em suas redes sociais privadas, propaganda institucional da prefeitura municipal, postando a aquisição da perfuratriz para a perfuração de cerca de 42 poços profundos nas regiões de Camarinha, Montevideú, Campinhos, Malícia e Conceição. Também questiona a colocação de novo letreiro na cidade com o nome de Salgueiro.

O magistrado a quo reuniu para julgamento simultâneo as seguintes representações, todas movidas pelo PSB municipal em face do citado prefeito: **(1)0600053-20.2020.6.17.0075**, **(2)0600054-05.2020.6.17.0075**, **(3)0600055-87.2020.6.17.0075**, **(4)0600056-72.2020.6.17.0075**, **(5)0600057-57.2020.6.17.0075**, **(6)0600058-42.2020.6.17.0075**, **(7)0600059-27.2020.6.17.0075**, **(8)0600060-12.2020.6.17.0075**, **(9)0600061-94.2020.6.17.0075**, **(10)0600062-79.2020.6.17.0075**, **(11)0600063-64.2020.6.17.0075**, **(12)0600064-49.2020.6.17.0075**, **(13)0600065-34.2020.6.17.0075**, **(14)0600066-19.2020.6.17.0075**, **(15)0600067-04.2020.6.17.0075**, **(16)0600068-86.2020.6.17.0075** e **(17)0600069-71.2020.6.17.0075**.

O julgamento conjunto dos processos ocorreu em razão de suposta litispendência, pois, segundo o juízo de primeiro grau, “as ações propostas em separado possuem as mesmas partes (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB x CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO), a mesma causa de pedir (realização de postagens e comentários nas páginas de facebooks, denominadas CLEBEL CORDEIRO OFICIAL e CLEBEL CORDEIRO e na sua página do INSTAGRAM CLEBEL CORDEIRO, em que se faz aparecer uma série de obras, escolas, praças, letreiros, etc, contendo a logomarca oficial da gestão do atual prefeito pré-candidato à reeleição) e o mesmo pedido (proibição do representado veicular propaganda institucional e aplicação da multa prevista no art. 73, §4º da Lei 9.504/97)”.

O juiz sentenciante ainda fundamenta que “os fatos narrados estariam inseridos dentro do mesmo contexto fático e probatório, qual seja, a realização ou manutenção de postagens pelo representado em suas páginas de Facebook, denominadas CLEBEL CORDEIRO



OFICIAL e CLEBEL CORDEIRO e na sua página do INSTAGRAM CLEBEL CORDEIRO, no período compreendido entre 19 de agosto a 10 de setembro de 2020”.

Na sentença vergastada o juiz extinguiu 16 (dezesesseis) das citadas representações sem resolução do mérito em razão do reconhecimento de suposta litispendência e julgou parcialmente procedente a pretensão do autor apenas nos autos desta Representação nº 0600053-20.2020.6.17.0075, “para determinar a suspensão da conduta vedada, consistente na realização de postagens de imagens que possam interligar o representado a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, mantendo a liminar anteriormente concedida, bem como para aplicar-lhe a multa pela prática de conduta vedada no valor de cinco mil Ufirs”.

Em suas razões recursais, o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** alega que:

- 1) impetrou 17 (dezesete) representações eleitorais, todas em face de postagens de propaganda institucional veiculadas em duas páginas de facebook e uma no instagram, nas redes sociais do recorrido;
- 2) o magistrado a quo equivocadamente declarou a litispendência requerida pela parte adversa, pois, embora as ações tratem de propagandas políticas institucionais proibidas, elas foram veiculadas em períodos distintos e cada uma delas se referem a um ato institucional diverso;
- 3) como os atos são diferentes, as causas de pedir também são diferentes e cada um deles precisa ser analisado individualmente quanto ao enquadramento ou não no proibitivo legal, inclusive se impõe a divisão processual para oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- 4) mesmo em se considerando correta a aplicação da litispendência, a aplicação da multa deve ser a cada propaganda publicada irregularmente;
- 5) por ordem de data de publicação, há de se estabelecer ainda o aumento gradativo da multa para cada uma das propagandas informadas nas ações.



Ao final, pugna pela reforma da sentença para reconhecer a inexistência de litispendência, separando os feitos para julgamento individual, aplicando-se ao final a pena de multa para cada propaganda exposta em cada página de rede social do representado.

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO também recorreu, asseverando que:

A) o MM. Juiz Eleitoral julgou procedente o pedido alegando que as postagens no perfil pessoal do candidato não poderiam ser realizadas, sob o argumento de que este estaria vinculando os atos de gestão à sua imagem, considerando assim ato de propaganda institucional;

B) se o entendimento do juiz prevalecer, o ora recorrente estaria totalmente impossibilitado de divulgar todo o seu trabalho (em sua própria rede social) realizado à frente da Prefeitura Municipal de Salgueiro, tornando-se assim um caso claro de censura por parte do Poder Judiciário;

C) trata-se publicações realizadas em perfil pessoal e particular do recorrente, sem qualquer uso de recursos públicos ou fins institucionais.

Finalmente, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença vergastada.

Contrarrazões apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB no ID 7690911 e por CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO no ID 7690961.

Instado a se pronunciar, o Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 12670611) pugnando pelo provimento do recurso de CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, a fim de afastar as sanções aplicadas pelo juízo singular por prática de conduta vedada, e pelo não provimento do recurso do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO.



É o relatório, sr. Presidente.

Recife, 17 de dezembro de 2020

José Alberto de Barros Freitas Filho

Des. Eleitoral – Relator





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-20.2020.6.17.0075 - Salgueiro -
PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS
FILHO**

**RECORRENTE: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL**

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS - PE0046251

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR -
PE0014645A

**RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL,
CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR -
PE0014645A

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS - PE0046251

VOTO

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator):Primeiramente destaque que a presente representação apenas discute se é ou não cabível a aplicação de multa por suposta prática de conduta vedada, deixando de pugnar pela cassação do registro do requerido.



Em vista disso, entendo possível a sua interposição antes do início do prazo para requerimento de registro de candidatos, já que não existe na legislação a determinação de um termo inicial para manejar a representação por conduta vedada, mas apenas um termo final, qual seja, a data da diplomação, conforme preceituado no art. 73, § 12, da Lei 9.504/1997.

Além disso, o art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97 prevê punição **ao responsável pela conduta vedada**, inexistindo o pressuposto de ser candidato para a incidência da sanção de multa em voga. Já a penalidade de cassação do registro exige, por razões óbvias, o pré-requisito de ser imposta em desfavor do candidato, motivo pelo qual a ação somente poderia, neste último caso, ser manejada após o início dos processos de registro de candidaturas.

Dessa forma, reputo legítima a interposição da presente representação antes do início do prazo para apresentação do registro de candidatos, já que as supostas condutas ilícitas foram veiculadas em período anterior e os pedidos giraram apenas em torno da sustação de sua veiculação e da aplicação da multa.

Em análise ao recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, observo inexistir interesse recursal. Explico a razão do meu convencimento:

Como já narrado, cuida-se de recurso eleitoral interposto por ambas as partes, em face de sentença do juízo da 75ª Zona Eleitoral de Salgueiro/PE (ID 7672061) que extinguiu os autos de 16 outras representações, ante a suposta existência de litispendência com este processo, e neste julgou parcialmente procedente a representação para “determinar a suspensão da conduta vedada, consistente na realização de postagens de imagens que possam interligar o representado a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, mantendo a liminar anteriormente concedida, bem como para aplicar-lhe a multa pela prática de conduta vedada no valor de cinco mil Ufirs”.



O reconhecimento da litispendência não obstou o conhecimento e provimento desta ação pelo juízo a quo, razão pela qual não há prejuízo e nem utilidade ao partido recorrente a justificar a interposição do seu recurso nestes autos, faltando-lhe interesse recursal.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB em face da ausência de interesse recursal.

Passo a analisar o recurso de **CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**, prefeito de Salgueiro, tendo concorrido à reeleição nas Eleições 2020. Ele foi condenado em razão deste ter publicado, em suas redes sociais privadas, feitos por ele realizados na qualidade de gestor máximo do município de Salgueiro/PE, com base no art. 73, VI, b, e §4º da Lei n. 9.504/97.

O artigo em referência veda aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Em análise à forma e ao conteúdo nos quais foram realizadas as publicidades apontadas na exordial do presente processo, observo que nelas inexistem slogan, brasão ou qualquer símbolo institucional da prefeitura de Salgueiro/PE. Ademais, como já narrado, foram divulgadas em perfis privados do prefeito, o que faz presumir não terem sido produzidas com recursos públicos.

No caso em estudo o gestor apenas publica imagem com conteúdo nos quais mostra os seus feitos no exercício de suas funções junto a gestão municipal, fato não censurado pela legislação eleitoral, podendo até ser enquadrada como uma espécie informal de prestação de contas à população local.



Quanto ao tema, filio-me ao posicionamento esposado pelo TSE no sentido de não considerar publicidade institucional aquela veiculada em perfil privado do gestor público não custeada com recursos públicos.

Por oportuno, cito precedente recentíssimo daquela Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUITA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).



4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. 7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE). 8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020)

De acordo com as lições do professor José Jairo Gomes em seu livro Direito Eleitoral: “Conforme salientado anteriormente, a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. **Ademais, há mister seja custeada com recursos**



públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional. (...) Ao autor da demanda toca o ônus de provar que a propaganda foi feita em ambiente institucional ¹. (grifei)

Embora as publicidades tenham ocorrido antes do período permitido para o início da campanha eleitoral, também não enxergo a existência de propaganda extemporânea, pois os fatos aqui narrados se encontram abarcados pelo disposto no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, que permite a divulgação de atos parlamentares sem que isso se caracterize publicidade antecipada. Ora, se atos parlamentares podem ser amplamente divulgados em período pré-eleitoral, desde que não peça explicitamente votos, não há motivos para não se aplicar a mesma regra aos feitos realizados pelo chefe do Poder Executivo. A *ratio essendi* da norma deve ser aplicada a ambos os Poderes. Interpretação diferente conduziria ao injusto tratamento desigual de situações que se encontram em pé de igualdade.

Por oportuno, cito trecho do parecer ministerial:

“Ademais, as publicações não possuem formato tipicamente propagandístico, mas apenas de promoção pessoal. Não há nelas indicação de numeral ou de partido nem uso de cores que indiquem pertencimento a agremiações partidárias específicas, como é comum em material propagandístico eleitoral. Também não há referência ao representado como pré-candidato ao cargo de prefeito ou outra condição ou recurso comunicacional que possa caracterizar pedido explícito de voto.

O fato de as obras indicadas nas suas publicações em redes sociais terem sido realizadas durante o mandato do representado como gestor público municipal de Salgueiro é insuficiente para atrair incidência das vedações ora analisadas, pois o que se discute neste processo é o alegado uso de publicidade institucional, não a realização das obras.

Até mesmo pelo fato de o conteúdo impugnado haver sido impulsionado em redes sociais no período de 19 de agosto e 10 de setembro de 2020 – antes do início do prazo para campanha eleitoral (art. 1o, §1o, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020) –, a conduta amolda-se ao art. 36-A,



caput, IV e §2o, da Lei de Eleições, que permite divulgar pré-candidaturas e atos e ações políticas desenvolvidas pro pré-candidatos.

Desde que não haja pedido explícito de votos, a lei permite divulgação de atos parlamentares e, por identidade de razão, de atos de gestor público, por meios de comunicação social, inclusive via internet, de modo que é legítimo mencioná-los em rede social. Vale lembrar a velha regra latina, ainda aplicável e útil, segundo a qual onde há a mesma razão, aí deve aplicar-se o mesmo direito (ubi eadem ratio, idem jus). Se a lei permite que parlamentares divulguem os atos de exercício do mandato, não parece haver razão para vedar que gestores do Poder Executivo façam o mesmo, desde que não ofendam o princípio da impessoalidade, como no caso”

Diante do exposto, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO apresentado peloPARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETÓRIO MUNICIPAL, em razão da ausência de interesse e utilidade na interposição do recurso,e pelo PROVIMENTO DO RECURSO**de **CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, afastando a multa imposta.

É como voto, sr. Presidente.

Recife, 17 de dezembro de 2020

José Alberto de Barros Freitas Filho

Des. Eleitoral – Relator



1Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Págs. 1038 e 1039.

